

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.916, DE 2004

Modifica o disposto na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado José Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.916, de 2004, altera a distribuição dos recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais, destinados ao financiamento de projetos de natureza científica e tecnológica. Propõe nova redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, posteriormente alterada pela Lei nº 9.993, de 24 de junho de 2000, que transfere as referidas compensações para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, responsável pela gerência dos fundos setoriais, entre os quais os dos setores hídrico, elétrico e mineral.

A proposição em tela eleva de 10% para 12% a parcela de recursos a serem repassados para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Mantém as demais destinações, na forma de 2% da verba para o FNDCT, via Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); 23% para estados e o Distrito Federal e 65% para os municípios. Acresce ainda o §5º ao art. 2º, determinando que 40% dos 2% destinados ao FNDCT, via MCT, serão

aplicados em pesquisa científica e tecnológica “induzida” em universidades e seus centros de pesquisa.

O projeto foi despachado primeiramente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e posteriormente seguirá para as Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeito à apreciação conclusiva, conforme o art. 24,II, do Regimento Interno. Não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A destinação de recursos oriundos de setores importantes para o desenvolvimento do País para promoção da pesquisa em suas respectivas áreas foi um avanço importante na Política Nacional de Ciência e Tecnologia. Recursos hídricos e mineração estão entre as mais de dez áreas que contribuem hoje, por meio do mecanismo de compensação financeira, para assegurar uma fonte permanente de recursos voltados para financiar a Política Nacional de Ciência e Tecnologia. Desde 2000, foram instituídas leis distintas que estabelecem regras de transferência de verbas para que universidades, institutos de pesquisas e a sociedade em geral busquem o aperfeiçoamento tecnológico dos respectivos setores.

O projeto que ora examinamos busca reforçar a cota, no caso dos setores acima citados, a ser destinada ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), para programas de amparo à pesquisa, de modo a assegurar, conforme justificativa do autor, o melhor atendimento a uma demanda induzida de projetos, que atenda a metas e objetivos previamente traçados. A cota do DNPM, que passaria de 10% para 12%, seria assim aplicada: 2% para o Ibama e 3% para o MCT, sendo restante a critério do DNPM.

Julgamos, entretanto, que a elevação, em 1/5, do percentual destinado ao DNPM não atende aos propósitos apresentados, uma vez que o órgão de fomento por excelência da pesquisa científica e tecnológica

é o MCT, que abriga o FNDCT, de onde saem os recursos para os diversos fundos setoriais. O correto seria, se fosse o caso, aumentar a parcela de 2% dirigida ao FNDCT, e não ao DNPM, que, na proposta em questão, torna-se mero “intermediário”. Observamos ainda que, para introduzir a alteração proposta, seria necessário subtrair os mesmos dois pontos percentuais acrescidos ao DNPM de um dos campos assinalados na lei atual, o que não foi feito pela proposição, que apresenta esta pequena imperfeição quanto à técnica legislativa.

Por outro lado, obrigar que 40% da cota dos 2% voltados para o MCT contemple projetos firmados mediante convênios com universidades e centros de pesquisa nos parece uma proposta inócua, em especial porque, como todos sabem, mais de 80% da pesquisa nacional já é gerada em nossas instituições de ensino superior. Ademais, a redação proposta não assegura que os convênios se destinam à modalidade “pesquisa induzida”.

Em última análise, julgamos que o presente projeto não enfrenta o real problema vivido no âmbito da pesquisa científica e tecnológica financiada pelo mecanismo das compensações financeiras, que é a retenção dos recursos na reserva de contingência imposta pela Equipe Econômica a cada exercício orçamentário, como vem acontecendo com os fundos setoriais.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado José Rocha
Relator